



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600441-36.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS (0066ª ZONA ELEITORAL - CANOAS)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO

Recorrentes: JAIRO JORGE DA SILVA
NEDY DE VARGAS MARQUES

Recorridos: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CANOAS -
COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE

Relatora: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO EM *SITE* DE PESQUISA (*GOOGLE*). INFORMAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PROPAGANDA ELEITORAL E IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ DO CONTRATANTE. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES POR ÍCONE COM *HIPERLINK*. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 45077145) interposto por JAIRO JORGE DA SILVA e NEDY DE VARGAS MARQUES contra sentença proferida pelo Juízo da 0066ª Zona Eleitoral (ID 45077140), que julgou procedente representação formulada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CANOAS e pela COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE em razão de propaganda irregular na *internet* veiculada pelos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem a apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

No caso, a intimação da sentença foi realizada mediante publicação no DJe em 19.07.2022 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação por propaganda eleitoral irregular em virtude da não utilização do CNPJ, bem como da expressão “propaganda eleitoral”, em publicidade impulsionada na *internet*, tal como exigido, sob pena de multa, pelo art. 29, §§2º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou procedente a representação e aplicou multa de R\$ 5.000,00 aos representados, tendo em vista a constatação do impulsionamento de conteúdo no site de buscas *Google*, no qual a página www.jairojorge55.com.br foi anunciada, sem a devida indicação de se tratar de anúncio eleitoral. A conclusão do Juízo amparou-se no parecer do Ministério Público Eleitoral, do qual consta que a i. Promotora Eleitoral, *por meio da ferramenta de pesquisa Google, pelas palavras chave "Jairo Jorge condenado", localizou a propaganda atacada, exatamente como aparece no print juntado na petição inicial, desatendendo os requisitos do impulsionamento quanto à forma.*

Os recorrentes sustentam que não há provas nem quanto à autoria nem quanto à existência do impulsionamento, na medida em que foram juntados apenas *prints* de tela, que não podem ser considerados provas. Afirmam, ainda, que as URL's informadas não conduzem à constatação de nenhuma irregularidade.

A propósito da questão em debate, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe o seguinte:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, **cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial da presente representação, além de apresentar *prints* de tela com as postagens, informou as URL's a elas relativas, cumprindo, em princípio, o que estabelece a norma acima transcrita. Não obstante, nem o juízo nem a representante do MP, em um primeiro momento, conseguiram acessar a matéria, motivo pelo qual foi indeferida a liminar.

Posteriormente, a i. Promotora Eleitoral, no parecer juntado ao ID 45077139, manifestou-se pela procedência da representação, reportando que *por meio da ferramenta de pesquisa Google, pelas palavras chave "Jairo Jorge condenado" foi localizada a propaganda atacada, exatamente como aparece no print juntado na petição inicial.* A sentença louvou-se da manifestação ministerial para concluir no sentido da existência da irregularidade e aplicar multa aos representados por descumprimento da regra de transparência, uma vez que *na aludida publicação não constou o CNPJ ou CPF do responsável, tampouco, a expressão "Propaganda Eleitoral".*

Em relação à autoria do impulsionamento, cumpre observar que o site www.jairojorge55.com.br/ foi informado pelos recorrentes à Justiça Eleitoral, conforme consta no Divulgacand. Para as eleições 2020, o *Google* ainda não disponibilizava o registro dos impulsionamentos eleitorais (<https://adstransparency.google.com/political?political®ion=BR>), o que permitiria identificar com maior certeza o contratante do serviço.

De qualquer forma, os elementos disponíveis nos autos não permitem concluir com certeza que o impulsionamento em questão foi realizado sem a observância das regras estabelecidas no art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Consoante se observa na imagem capturada da tela de pesquisa que demonstra a ocorrência do impulsionamento (ID 45077069), ao lado da descrição do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

site (identificado como “Anúncio”) existe um ícone “▼” que permite acesso às informações sobre a publicidade:



No caso, não é possível verificar se o acesso a partir do referido ícone informaria tratar-se de uma propaganda eleitoral, com a indicação do CNPJ do candidato ou do partido. Os representantes não informam essa circunstância, e o resultado da pesquisa feita pela i. Promotora Eleitoral tampouco é capaz de esclarecê-la.

O impulsionamento em si não configura uma ilicitude, e, como visto, não foi demonstrado o descumprimento da norma de regência pelos representados. Transcorridos cerca de dois anos desde a data da veiculação da matéria, o referido *site* não está mais disponível para consulta, razão pela qual não é possível certificar-se a existência da irregularidade que justificou, no entendimento do Juízo *a quo*, a imposição da multa.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para julgar improcedente a representação e afastar a pena de multa aplicada aos recorrentes.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.